



No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da **contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

**“Artigo 37**

**IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Com efeito, a contratação de servidores temporários de excepcional interesse público, deverá respeitar além do disposto na Constituição Federal, alguns requisitos, como por exemplo:

1º - Para a contratação independente do Estatuto, deverá o Município encaminhar projeto de Lei ao Poder Legislativo pedindo autorização para contratação, justificando o excepcional interesse público, relacionando salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos;

2º Os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; e na falta desta regulamentação, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

3º O prazo máximo estabelecido em cada uma das contratações, podendo ser prorrogado quantas vezes as partes quiserem, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse ao limite de dois anos.

Saliente-se, portanto, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

Neste projeto os requisitos para a contratação do servidor em caráter emergencial, estão presentes, tanto no que se refere à solicitação de autorização legislativa, bem como valor de salário, regime jurídico ao qual o cargo estará submetido, bem como prazo de contratação, que será somente pelo ano letivo de 2016 .

Assim, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos Legais e Constitucionais, e esta assessoria após análise conclui pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, estando apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

É o parecer.

Barra Funda, 10 de fevereiro de 2016.

Alice Malmann  
OAB/RS 85519  
Assessora Jurídica do Legislativo